TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-8363/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/22545/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1304863**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**
RESPONSÁVEL	:	**WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 28/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**OLIVEIRA & MONTE LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL 08/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE LOGÍSTICA DE CABEAMENTO PARA INFORMÁTICA ESTRUTURADA PARA ATENDER AO HOSPITAL PAULINO ALVES DA CUNHA**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 83.981,40**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presidencial nº 08/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2012, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso** e a **Empresa Oliveira & Monte Ltda.,** tendo como objeto a aquisição de peças de logística de cabeamento para informática estruturada para atender ao Hospital Paulino Alves da Cunha.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-9670/2012"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-12034/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS Nº 35/2011.

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 21/03/2012, teve seu extrato publicado em 05/04/2012, portando, **dentro** do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 18/04/2012, logo, **"tempestivamente"** atendendo o estabelecido no inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS Nº 034/2010 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/prps